

Ilustríssima Senhora, Vivian Taborda Alvim, Presidente da Comissão de Licitação, da ICISMEP – Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba.

Ref.: Edital de Concorrência nº 001 / 2019

Processo Licitatório 015/2019.

**ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG - ACB**, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.626.829/0001-58, com sede na Rua Bendito Ferrari, nº74, Bairro Industrial, CEP: 32230-480, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a pontuação atribuída a RECORRENTE e a RECORRIDA (ASSOCIAÇÃO GRUPO DE CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA) na etapa de proposta técnica (envelope nº 02), aproveitando a oportunidade para IMPUGNAR o RECURSO ADMINISTRATIVO de fls. 977/980, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **1- DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 15 do edital de licitação, espelho do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata a interposição de Recurso Administrativo que vise debate acerca do Julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS e DE PREÇOS.

Desta feita, considerando que a lavratura da ata e conseqüente intimação delimitou o início do prazo recursal em 08/05/2019, o termo final para interposição do presente manejo finda-se em 14/05/2019, portanto, tempestivo.



## 2- DOS FATOS E DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Em breve síntese, à Recorrente foram atribuídos 83 pontos decorrentes da avaliação da proposta técnica (envelope nº 02) do presente procedimento licitatório, conforme distribuição a seguir:

### PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM

ITEM	PONTUAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO FINAL
1.1	1	1	1
1.2.1	3	2	6
1.2.2	2	2	4
1.2.3	2	2	4
1.3	0	2	0
2.1	4	3	12
2.2	0	2	0
2.3	4	2	8
3	2	4	8
4	10	4	40
<b>Nota Final (NF) = <math>\Sigma</math> (N1:N4) = SOMA (N1:N4)</b>			<b>83</b>

Lado outro, à Recorrida (Associação Dona Dochinha), foram atribuídos 80 pontos, veja-se:

item	pontuação	peso	pontuação final
1.1	2	1	2
1.2.1	3	2	6
1.2.2	2	2	4
1.2.3	2	2	4
1.3	4	2	8
2.1	4	3	12
2.2	4	2	8
2.3	4	2	8
3	2	4	8
4	5	4	20
<b>Nota Final (NF) = <math>\Sigma</math> (N1:N4) = SOMA (N1:N4)</b>			<b>80</b>

Ocorre que, as pontuações atribuídas, pautando-se tão somente em critérios OBJETIVOS elencados no edital de licitação em questão, encontram-se equivocadas, merecendo, portanto alteração, conforme será adiante explanado.

**a. DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PONTUAÇÃO.**

O edital foi claro em atribuir pontuação objetiva aos itens 1 - Experiência Anterior na Execução de Projetos Sociais; 1.2 Quanto à qualificação da equipe técnica; 2 - COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DA PROPOSTA; 3 - Avaliação do cronograma de execução; 4 - Avaliação do custo.

Ocorre que, acredita-se que, por mero equívoco, a Comissão Técnica se enganou em atribuir pontuação 1 no item 1.1 e 0 nos itens 1.3 e 2.2 do edital.

Isso porque, o item 1.1 do edital assim exigiu:

**EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS**

Quanto à Entidade:

Experiência geral em atividades de gestão na área sócio assistencial:

- Inferior a dois anos = 0 ponto

- Superior a dois anos, até cinco anos = 1 ponto

- Superior a cinco anos = 2 pontos

Conforme faz prova os documentos de fls. 590, a proponente apresentou atividades de gestão na área sócio assistencial superior a cinco anos, compreendendo no total, pelo somatório dos atestados, o interregno de 09 anos.

Cabe expor que, ao que tudo parece, a comissão limitou-se a pontuar a execução de projetos sociais de maneira restrita, entendendo que os convênios firmados com o Estado não se enquadravam como experiência anterior em projetos sociais, entretanto, sem razão.

Isso porque, o próprio Estado de Minas Gerais, afirma que os convênios firmados decorrem da atividade de execução de projetos sociais, sendo estes, pressupostos de concessão do respectivo convênio, veja-se:



**Convênio 1094/2011:** Objeto: "Aquisição de equipamentos destinado a compra de bens e moveis para melhora do atendimento de pessoas em risco social."

**Convênio 951/2013:** Objeto: "Aquisição de Veículo e Cadeiras de Rodas para ampliar a assistência social através de atendimento domiciliar e possibilitar maior envolvimento da comunidade com os eventos promovidos pela associação."

**Convênio 779/2013:** Aquisição de equipamentos e materiais de consumo, para ampliar a assistência social através de atendimento domiciliar e possibilitar maior envolvimento da comunidade com os eventos promovidos pela associação, como por exemplo: Palestras, seminários; caravanas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Ademais, a instituição atua com projetos sociais de atendimento à população de Contagem/MG e entorno desde o ano de 2009, tendo recebido a declaração de utilidade pública municipal em 2010:



**LEI nº 4341, de 22 de abril de 2010**

Declara de utilidade pública a Associação CUIDAR BEM/MG - ACB, com sede neste Município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG - ACB, com sede neste Município.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 22 de abril de 2010.

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem

Em 2011 foi declarada utilidade pública pelo Estado de Minas Gerais:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE MINAS GERAIS**

LEI 19646, DE 28/09/2011 - TEXTO ORIGINAL

Declara de utilidade pública a Associação Cuidar Bem-MG – ACB  
–, com sede no Município de Contagem.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cuidar Bem-MG – ACB – com sede no Município de Contagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de setembro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Pelos documentos acima colacionados e já juntados aos autos, inequívoca a atuação da ACB em projetos sociais há mais de 10 (dez) anos, já que, de acordo com a **Lei 1049** de 26/10/1972 de Contagem, a titulação só é concedida para associações que sirvam desinteressadamente à comunidade e **que estiveram no efetivo e contínuo funcionamento nos 12(doze) meses imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos**, veja-se:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à comunidade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-offício", mediante comprovação dos seguintes requisitos:

a) que se constitui no município.

b) que tem personalidade jurídica;

"c) que esteve no efetivo e contínuo funcionamento nos 12(doze) meses imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;" (Redação dada pela Lei nº 3234/1999)

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens, a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

No mesmo sentido a Estadual de Minas Gerais nº 12.972, de 27 de julho de 1998, versa que para a declaração de utilidade pública, é pressuposto o atendimento exclusivo e desinteressadamente à coletividade por mais de um ano, veja-se:

**“Art. 1º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública estadual, desde que comprove:**

- I – adquiriram personalidade jurídica;
- II – estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – seus diretores são pessoas idôneas.

Portanto, conclui-se que, no ano de 2009 a Recorrente já executava e mantinha projetos sociais, o que lhe propiciou a declaração de utilidade pública municipal e estadual.

No mesmo norte, em análise aos Relatórios institucionais de ações e projetos realizados e prestações de conta elaboradas e aprovadas nos últimos 5 anos, demonstrada a execução de atividades de gestão na área sócio assistencial da entidade, superior a cinco anos.

Cumprido expor que o edital não impôs uma forma taxativa e limitada de comprovação da aptidão, sendo certo, portanto, que bastava a apresentação de documentos suficientes e inequívocos que comprovassem a experiência GERAL EM ATIVIDADES DE GESTÃO NA ÁREA SÓCIO ASSISTENCIAL quanto à Entidade.

Portanto, consoante ao documento acima, a comissão deve considerar o referido atestado/declarações, já que, devidamente demonstrada a experiência anterior na execução de projetos sociais. Assim, temos que a pontuação correta da recorrente é de 2 pontos e não 1, conforme atribuído pela Comissão, o que requer, desde já a respectiva correção.

No mesmo sentido, o edital de licitação no item 1.3, de maneira OBJETIVA assim versou:

- Quanto ao tempo de manutenção de projetos sociais ativos junto à sociedade:
- Até 5 anos = 0 ponto
- Superior a 5 anos, até 10 anos = 2 pontos
- Superior a 10 anos = 4 pontos


Eis que, para a comprovação do critério acima, considerando que o referido item visa a verificação de manutenção de projetos sociais ativos junto à sociedade, foram apresentados os currículos da equipe técnica que compõe a Associação.

O que denota-se é que a comissão deu entendimento diverso a palavra: SOCIEDADE, vindo a não pontuar a recorrente, sob a ótica que o item deveria interligar a equipe técnica à Entidade (Associação).

Ocorre que, o termo "SOCIEDADE" utilizado no referido item não refere-se à sociedade empresarial, tampouco à Entidade, mas sim, **Sociedade como um conjunto de seres que convivem de forma organizada.**

Sendo assim, a avaliação e a pontuação do item 1.3, deve ater-se a equipe técnica apresentada e avaliação curricular, visto que, é um subitem do item que avalia a qualificação da equipe técnica e não a entidade, sob pena de existir duas pontuações distintas para o mesmo tipo de avaliação, posto que, o item 1.1 já aferiu a experiência e manutenção da Entidade em Projetos Sociais.

Ademais, todos os currículos apresentados demonstram a atuação da equipe técnica em prazo superior a 10 (dez) anos em manutenção de Projetos Sociais. Apenas por amostragem, apresentamos o currículo apresentado às fls. 627/648 do Dr. Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, membro integrante da equipe técnica:



**Matheus de Mendonça Gonçalves Leite**  
Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9624866245270281>  
Última atualização do currículo em 04/09/2018

627  
*Bento*

---

Doutor em Teoria do Direito (2014) e Mestre em Direito Público (2008) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Atualmente é Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade de Minas Gerais, lecionando as seguintes disciplinas: Introdução ao Estudo do Direito, Filosofia do Direito, Direito Constitucional e Direito Previdenciário. Coordenador de Extensão do Curso de Direito da PUC-Minas, unidade Betim. Coordenador do Projeto de Extensão "A luta por reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombo". Idealizador e Colaborador do Projeto de Extensão "A inserção dos agricultores familiares e camponeses do Estado de Minas Gerais na rede de proteção social do Regime Geral de Previdência Social". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: antropologia jurídica, filosofia do direito, sociologia jurídica, direito constitucional e direito previdenciário. **(Texto informado pelo autor)**



**2/2015 - Atual** Extensão universitária , Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, .

Atividade de extensão realizada

Idealizador e Professor Colaborador do Projeto de Extensão "A inserção dos pequenos produtores rurais do município do Serro na rede de proteção social do Regime Geral de Previdência Social" ..

**04/2014 - Atual** Direção e administração, Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Núcleo Docente Estruturante.

Cargo ou função

Membro do Núcleo Docente Estruturante do curso de Direito, do campus Serro..


**02/2012 - Atual** Extensão universitária , Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Pró-Reitoria de Extensão.

Atividade de extensão realizada

Coordenador do Projeto de Extensão "A luta por reconhecimento dos direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombos", que possui o objetivo de prestar assistência jurídica à identificação e titulação de territórios quilombolas..

Notem que ele atua em projetos sociais desde 2012, portanto, possui 7 anos de atuação.

No mesmo sentido, tem-se a qualificação da Doutora Monica Abranches Fernandes, que atua diretamente com empreendedorismo social, desde 2001, conceito esse que é o cerne do processo licitatório em debate, conforme extrai-se do currículo constante as fls. 651/670, veja-se:

 **Monica Abranches Fernandes**

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0191526547523693>  
Última atualização do currículo em 12/03/2019

Assistente Social. Possui doutorado em Tratamento da Informação Espacial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005) e Mestrado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas/UNICAMP-SP (1998). Experiência de docência como professora Adjunta IV do Instituto de Ciências Sociais no curso de Serviço Social da PUC MINAS e Assessora/Coordenadora na Pró-Reitoria de Extensão Universitária (1998-2018). Atua na área de Planejamento Urbano e Regional e Gestão Participativa de Políticas Sociais, principalmente nos seguintes temas: participação popular, assistência social, cidadania, formação política, desigualdades socioespaciais, descentralização de políticas públicas, trabalho comunitário e ética profissional. No Trabalho Comunitário atua em projetos de desenvolvimento local e regional, mobilização comunitária e empreendedorismo social em comunidades com baixo índice de desenvolvimento humano no estado de MG e áreas vulneráveis da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Atualmente é Presidente e Coordenadora de programas e projetos do Instituto RONDON Minas. Ampla experiência em Extensão Universitária tendo coordenado o Núcleo Comunitário e o setor de Programas e Projetos da PROEX/PUC Minas (2001 a 2018). Dedicção às temáticas de Serviço Social em Comunidades, Percepção Ambiental, Diagnóstico socioespacial, Diagnóstico Social de territórios, Elaboração e Gestão de Projetos Sociais e Educação em Direitos Humanos, Educação e Cidadania. (Texto informado pelo autor)

651  
G.F.

Por todo o exposto, considerando o cumprimento das regras de pontuação elencadas no item 1.3 do edital, a pontuação atribuída à ACB merece correção, passando de 0 para 4 pontos.





Por fim, o item 2.2, também, de maneira bastante OBJETIVA, assim dispôs acerca da pontuação decorrente da abrangência do projeto de contrapartida, veja-se:

O projeto de contrapartida contempla ações em todas as regiões de abrangência da ICISMEP e encontra-se pautado na proporcionalidade distributiva destas ações frente à demanda dos municípios pela Prestação dos Serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais; ou seja, as ações sociais/assistenciais desencadeadas à partir deste Projeto serão distribuídas territorialmente de maneira proporcional aos recursos financeiros empregados por cada ente consorciado na utilização dos serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais:

- Contempla totalmente = 4 pontos - Contempla parcialmente = 2 pontos - Não contempla = 0 ponto

Conforme faz prova a proposta técnica apresentada, a Recorrente atendeu completamente os requisitos objetivos requeridos em edital, ficando surpresa com os 2 pontos atribuídos no item 2.2.

Isso porque, o Projeto apresenta no item RESUMO DO PROGRAMA a abrangência de atendimento em TODOS os municípios da área do ICISMEP, conforme a seguir transcrito:

“A proposta é atender os **42 municípios** participantes do ICISMEP contribuindo para a reversão da situação de vulnerabilidade local de famílias inseridas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO) e referenciadas pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS existentes em cada uma das cidades”. **(página 08)**

No item **2.2. Em que realidade o Programa vai atuar?**, do projeto escrito e entregue a Comissão de Licitação apresenta-se um estudo socioeconômico de todos os 42 municípios de abrangência do ICISMEP, que é a área de abrangência da proposta, conforme a descrição na **página 15**, reproduzida abaixo:

“Propõe-se então um trabalho social abrangente nos 42 municípios pertencentes a ICISMEP através da instalação e gestão de uma rede de **Centros de Formação e Empreendedorismo Socioambiental** com abrangência local ou regional para o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme orientação da Lei Orgânica de Assistência Social”

“Portanto, a **área geográfica pretendida para atuação do Programa é a cobertura do território do alto e médio Paraopeba em Minas**

**Gerais.** Propõe-se uma atuação significativamente quantitativa de equipes a serem enviadas para os municípios do interior, colocando o conhecimento profissional e científico de técnicos, estudantes do ensino médio e universitários à serviço do desenvolvimento das regiões e das famílias atendidas”. **(grifo nosso)**

Os números que apontam o ATENDIMENTO QUANTITATIVO da proposta, nas páginas 93 e 94, no item do projeto **2.3. Quais serão os participantes do Programa?**, apresenta-se a totalidade de pessoas e famílias atendidas considerando-se todos os municípios de abrangência do ICISMEP, veja-se:

“Para o atendimento integral da meta de famílias, o resultado quantitativo está CONDICIONADO a adesão dos 42 municípios ao Programa. Portanto, as metas numéricas serão calculadas a cada adesão, assegurando a porcentagem de atendimento 10% das famílias do CADÚNICO em cada cidade”. **(página 93)**

#### **“QUANTITATIVO DE ATENDIMENTO:**

Na hipótese de adesão de 100% dos municípios ao Programa do Centro de Formação e Empreendedorismo Social, a caracterização dos atendimentos seria:

##### **BENEFICIÁRIOS DIREITOS**

- 600 pessoas por cidade nas ações de formação e empreendedorismo totalizando cerca de 24.000 pessoas
- 500 estudantes do ensino médio e superior atuando como colaboradores do Programa.


##### **BENEFICIÁRIOS INDIRETOS**

- 24.000 famílias totalizando cerca de 100.000 pessoas atendidas”
- (página 94)**

Seguindo a linha, o projeto escrito entregue à Comissão de Licitação, o item **3 que aborda os objetivos geral e específicos do projeto (na página 96)**, apresenta-se como Objetivo geral o atendimento integral aos municípios de abrangência do ICISMEP, conforme descrito abaixo:

#### **“Objetivo Geral (3.1)**

Reverter a situação de vulnerabilidade social da juventude e das famílias residentes **em 42 municípios participantes do ICISMEP**, através da implantação dos Centros de Formação e Empreendedorismo Socioambiental de MG para realização de ações e projetos sociais nas áreas



de geração de renda e emprego, gestão de resíduos sólidos e meio ambiente, formação para o trabalho, saúde, educação e atendimento socioassistencial”  
**(grifo nosso)**

No item do Projeto 3.5 Potenciais Resultados/Produtos do Programa aponta-se como um dos resultados a criação de centros de **formação e** empreendedorismo **socioambiental** como polos em 15 municípios, referenciando **as** demais **idades** e o atendimento na área de formação dos 42 municípios de abrangência do ICISMEP (página 101).

- “INSTALAÇÃO DE 15 CENTROS DE FORMAÇÃO E EMPREENDEDORISMO SOCIOAMBEINTAL NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE 40 MIL HABITANTES
- EXECUÇÃO DE 08 TEMÁTICAS DE FORMAÇÃO EM CADA UM DOS 42 MUNICÍPIOS DO ICISMEP – OFERTADOS A DIVERSOS GRUPOS SOCIAIS”

No item do projeto 3.6. Em que princípios e experiências se baseia a metodologia a ser utilizada?, na parte que se apresenta COMO FUNCIONA O PROJETO, a equipe descreve a implantação de 15 Centros/Polos de atuação em cidades que contribuirão com o ICISMEP e mais a atuação do Projeto Rondon em 27 cidades restantes, conforme relacionado abaixo (cópia das páginas 109 a 111):

“Os Centros de Formação e Empreendedorismo deverão funcionar em estrutura própria (alugada ou cedida por parceiros nos municípios), equipada com materiais, mobiliário e equipamentos adequados as atividades de formação e de empreendedorismo.

**Serão implantados 15 Centros de forma regionalizada para atendimento aos municípios**, cujas sedes estarão, prioritariamente, nas cidades com a população superior a 40 mil habitantes: Betim, Bom Despacho, Brumadinho, Campo Belo, Contagem, Esmeraldas, Ibirité, Itabirito, Itaúna, Lagoa da Prata, Nova Lima, Ouro Preto, Pará de Minas, Pedro Leopoldo, Itaguara (ou Igarapé). Nesse último, a cidade tem uma população menos que 40 mil habitantes, mas será necessário a implantação em vista da localização territorial e do atendimento regionalizado.

**A implantação dos Centros de Formação e Empreendedorismo nesses locais está condicionada a ADESÃO dessas cidades ao Programa.**

Nas ações do Projeto Rondon® Minas serão organizadas equipes multidisciplinares que percorrerão os municípios realizando atividades de formação com diversos grupos locais – idosos, mulheres, jovens, professores, pessoas com deficiência, lideranças comunitárias, conselheiros municipais e servidores públicos, com ampla atuação na área urbana e rural. Para essa ação a contrapartida das prefeituras será a hospedagem (escolas, creches ou outro) das equipes e parte da alimentação, além de apoio logístico para transporte local das equipes.

**A atuação do Projeto Rondon® em 27 cidades** acontecerá no período de 15 dias nos meses de Julho e Dezembro para atuar com a comunidade e seus diversos grupos em todas as temáticas de formação, priorizando as famílias com maior índice de vulnerabilidade social. A logística de apoio as ações do Projeto Rondon® Minas se faz através do financiamento de materiais, seguro de vida, material de identificação, alimentação e transporte para deslocamento das equipes. Esse deslocamento será feito através de fretamento de ônibus/van (11 ônibus) para o atendimento das 27 cidades que aderirem ao Programa. As equipes do Projeto são compostas por profissionais técnicos e universitários voluntários.” **(grifo nosso)**

E, finalmente, no item **6.1 – Riscos Que Envolvem o Desenvolvimento do Programa e Cumprimento do Cronograma**, a equipe técnica apresentou no Projeto escrito, na **página 156**, que:

“Um desafio para a coordenação geral e técnica do Programa é a interiorização das ações, considerando que **42 municípios serão atendidos no médio e alto Paraopeba** e a sede da proponente está em Contagem/MG. Nesse sentido, deverá ser organizada uma estrutura eficaz de monitoramento virtual das ações de formação e de funcionamento do Centro, bem como a organização de uma estratégia de rodízios de coordenadores para visitas in loco (passagens, transporte e hospedagem).


Portanto, a Recorrente desconhece a motivação pelo qual lhe foi atribuído 2 pontos, já que atendeu objetivamente todos os itens do edital passíveis de pontuação. Nesse norte, pede seja alterada a pontuação da Associação Cuidar Bem de 0 para 4 pontos.

Se assim não entender a Ilustre Comissão, pede seja apresentada a motivação e indicação e dos itens não atendidos.

**b. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A ASSOCIAÇÃO DONA DOCHINHA (RECORRIDA)**

A Associação Dona Dochinha recebeu pontuação total em todos os quesitos, exceto no item 4 – Avaliação de Custo.

Ocorre que, a Recorrida não inseriu no envelope nº 02 qualquer documentação que lhe conceda as pontuações obtidas no item 1 e consequente subitens 1.1, 1.2 e 1.3. Quanto ao fato, o item 10.1 do edital é claro ao dispor que, **“A Proposta Técnica deverá ser elaborada e acompanhada da documentação necessária para fins de comprovação da pontuação pretendida.”**



O item 10.2 é cristalino ao expor que a Proposta Técnica deverá observar as disposições do Projeto Básico e do estabelecido no Edital de Licitação.

Como critério de julgamento, conforme estabelecido nos item 7 do Termo de Referência, o referido processo licitatório foi dividido em duas etapas, sendo a primeira referente a habilitação das proponentes e a segunda, avaliação da proposta técnica e da proposta de preços, sendo estas distintas e em momentos oportunos.

Nesse norte, o item 7.1.5 é claro ao disposto que, a avaliação da Proposta Técnica delimitará na apuração relativa de cada licitante nos termos da tabela contendo os critérios de avaliação e classificação da propostas, veja-se:

**7.1.5** Proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a **Proposta Técnica e Proposta de Preços** (2ª sessão, se o caso, ou seja, na hipótese de recurso ou não desistência do prazo correspondente) e apuração relativa a cada licitante, com auxílio da Comissão Técnica constituída e nos termos da Tabela contendo os critérios de avaliação e classificação das propostas, sendo que tais documentos deverão também serem verificados e rubricados em todas as suas folhas pela Comissão de Licitações, e repassadas a todos os participantes, para idêntica conferência e rubrica;

Nesse viés, temos que, a ausência dos documentos no envelope nº 2 que comprovem a pontuação indicada nos item 1 e seus subitens da tabela de critérios de pontuação, ainda que apresentada em momento anterior, não pode ser considerada.

Isso porque, se tais documentos foram inseridos no envelope nº 01, eles não possuem qualquer serventia que possa gerar o benefício ao recebimento de pontuação máxima nos subitens 1.1, 1.2, 1.3 do edital, posto que, sequer foram exigidos no como qualificação técnica, que se limitou à:

**9.7** Comprovação da capacitação técnico-profissional da Entidade interessada, afeta ao desenvolvimento do Projeto, devendo comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior nas seguintes áreas: Administração, Direito, Serviço Social e Psicologia.

**9.8** Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em quaisquer das áreas de atuação.

**9.9** Comprovação de aptidão no desenvolvimento de projetos sociais, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que deverão se referir ao desenvolvimento de Projetos no seu âmbito de atuação.

Notem, portanto, que os documentos apresentados na fase de habilitação não possuem o condão de atribuir pontuação à Recorrida, mas tão somente, avaliar os critérios de qualificação técnica mínima para atendimento ao presente certame.

Pelo exposto, requer sejam desconsiderados 13 pontos do total atribuído a Associação Dona Dochinha, posto que, violado o item 10.1 do edital.

Seguindo a análise dos pontos atribuídos à referida Associação, conclui-se pelo equívoco na atribuição de 4 pontos no tocante ao item 2.2, já que, a Recorrida não contemplou todas as regiões de abrangência da ICISMEP.

Isso porque, em análise a 15ª Alteração do Contrato de Consórcio Público constante no sítio oficial da ICISMEP (<http://publicacao.aicismep.siplanweb.com.br/contas-publicas/documento/220>), a Associação Dona Dochina esqueceu de contemplar o município de BETIM/MG, órgão associado ao consórcio até a presente data, inexistindo ato de ratificação que o dissocie do Consórcio.

Bem da verdade, e já antecipando todo e qualquer argumentação nesse sentido, é de ciência que o município de Betim expediu ato declaratório perante a Câmara de Betim requerendo autorização para sua retirada do Consórcio, entretanto, nos termos da norma do artigo 11 da Lei Federal 11.107/2005, pendente ato formal do representante do município (Prefeito) em assembleia geral de prefeito, que lhe afaste da condição de Consorciado.

Tal situação é irrefutável ainda se considerarmos o portal da transparência do Consórcio, disponível para acesso a todos (<http://publicacao.aicismep.siplanweb.com.br/contas-receitas?exercicio=2018&mes=12&tipotransf=>), que demonstra recebimento de receitas oriundas de utilização do município de Betim dos serviços realizados pelo consórcio, senão vejamos:

10 resultados por página Atualizar Copiar PDF Excel CSV Pesquisar

Mês	Receita	Nome da Receita	Previsto	Arrecadado	Acumulado
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.00.00	SERVIÇOS AMBULATORIAIS	7.092.800,00	376.076,97	4.560.340,21
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.01.00	Serviços Ambulatoriais Betim S.I.A.	6.154.800,00	673.432,28	3.282.864,91
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.02.00	Serviços Ambulatoriais Betim	6.000,00	0,00	4.376,80
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.03.00	Serviços Ambulatoriais Bom Despacho	0,00	316,00	29.135,47
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.04.00	Serviços Ambulatoriais Bonfim	12.000,00	5.335,46	56.321,59
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.05.00	Serviços Ambulatoriais Brumadinho S.I.A.	360.000,00	0,00	178.222,50
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.06.00	Serviços Ambulatoriais Brumadinho	6.000,00	0,00	92.184,24
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.07.00	Serviços Ambulatoriais Carmópolis de Minas	0,00	3.250,00	8.201,65
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.08.00	Serviços Ambulatoriais Cláudio	6.000,00	0,00	10.551,56
Dezembro	1.6.3.0.01.1.1.10.09.00	Serviços Ambulatoriais Conceição do Pará	6.000,00	1.340,12	13.870,92

Mostrando de 111 até 120 de 241 registros

Anterior 1 ... 11 12 13 ... 25 Próximo

Portanto, considerando que para a obtenção da pontuação máxima no item 2.2 o proponente deveria contemplar e abranger todos os municípios consorciados à ICISMEP, temos que, o referido item foi parcialmente cumprido, já que, a cidade de Betim/MG foi excluída do referido projeto social de empreendedorismo.

Desta feita, OBJETIVAMENTE, à Associação Dona Dochinha deve ser atribuído 2 pontos no quesito 2.2 e não 4 pontos, como equivocadamente a ela foi concedido.

Quanto ao item 3, Avaliação do cronograma de execução, notamos mais um equívoco na atribuição dos pontos. Isso porque, o item é claro ao requerer o cronograma de EXECUÇÃO do objeto, diferindo consideravelmente de cronograma de IMPLANTAÇÃO.

Denota-se que a referida Associação não mediu esforços para atribuir um cronograma de implantação das atividades do projeto social, entretanto se afastou do requerimento contido no item 3 da tabela, ou seja, o cronograma de EXECUÇÃO.

A própria recorrida afirma que o cronograma de execução do plano de desenvolvimento regional está condicionado a outros fatores, sendo necessário aguardar a implantação, veja-se:

Apresentamos o cronograma de execução que contempla possíveis metas a serem executadas, em caráter mínimo, podendo sofrer alteração democraticamente construída nos fóruns a serem realizados.

Neste ponto, é essencial focalizarmos a fase de execução, que deverá respeitar as forças contributivas de cada ente consorciado do ICISMEP. Além disso, a definição do que será executado em cada território passará pela discussão coletiva com os atores locais.

Haja vista a necessidade de aguardar a implantação e a construção do plano de desenvolvimento como um todo, a proponente apresenta a proposta de execução a partir das seguintes premissas de análise:

a) São apresentadas ações individualmente consideradas e definidas em unidades de medida;

A implantação parte de um início, e finda-se tão logo sejam os empregados inseridos no município. Lado outro, a execução perdura durante todo o interregno contratual, não havendo qualquer empecilho que impossibilite a delimitação dos atos, ainda que estes não venham a ser executados em decorrência do interesse dos municípios.

Interessante é expor que a própria recorrida delimitou regiões, o que suportaria a exposição da fase de execução do plano de desenvolvimento regional categorizado, entretanto, não o fez, limitou-se tão somente em realizar cronograma de implantação.

Nesse ínterim, temos que a Recorrida cumpriu parcialmente o requerido no item 3, merecedora portanto, de 2 pontos e não 4 pontos, conforme lhe atribuído por essa douta comissão.

### c. DA IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO DE FLS. 977/980

Dispõe o item 7.1.5 do edital:

7.1.5 Proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a **Proposta Técnica e Proposta de Preços** (2ª sessão, se o caso, ou seja, na hipótese de recurso ou não desistência do prazo correspondente) e apuração relativa a cada licitante, com auxílio da Comissão Técnica constituída e nos termos da Tabela contendo os critérios de avaliação e classificação das propostas, sendo que tais documentos deverão também serem verificados e rubricados em todas as suas folhas pela Comissão de Licitações, e repassadas a todos os participantes, para idêntica conferência e rubrica;





Por inteligência ao disposto no item susodito, a 2ª sessão abarcou a abertura dos envelopes de proposta técnica e proposta de preços, gerando assim, o direito recursal aos licitantes, conforme disposto no item 15.1.1, inciso III que assim dispõe:

15.1.1 - Interposição de recurso administrativo, para a Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes casos e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações:

- I. Habilitação ou inabilitação de PROPONENTE;
- II. Qualificação ou desqualificação de PROPONENTE;
- III. Julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS e DE PREÇOS;
- ou IV. Anulação ou revogação da LICITAÇÃO.

A ata de sessão limitou o prazo recursal, sendo este iniciado em 8/05/2019 e findando em 15/05/2019. A recorrida apresentou recurso administrativo em 09/05/2019, sendo assim, embora o prazo de réplica desta recorrida finde em 16/05/2019, utilizando da presente peça, apresentará resposta quanto ao alegado.

Cabe salientar que, considerando a interposição do Recurso de fls. 977/980, temos portanto, a preclusão de toda e qualquer manifestação ulterior da Recorrida em peças apartadas, já que seu direito petitório findou quando foi apresentada a referida peça.

Nesse ínterim, toda e qualquer manifestação ulterior não pode ou merece ser acolhida, já que, utilizado o direito de resposta, sob pena de violação do princípio da igualdade, legalidade e devido processo legal.

Pois bem. Superada as primeiras exposições acerca dos pressupostos legais de conhecimento do recurso, passamos à análise do mérito das razões apresentadas pela Associação Dona Dochinha

Surpreendentemente alega que a proposta de preços apresentada pela Associação Cuidar Bem é inexecutável, mesmo que a diferença entre propostas das duas licitantes decorra de uma diferença de 3,11%.

Fato, conclui-se que se este for o entendimento da Comissão de Licitação, inevitavelmente declarada também será a inexecutabilidade dos preços ofertados pela Associação Dona Dochinha.

Ademais, a Lei 8.666/93 é clara ao dispor o conceito de proposta inexecutável, veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Notem que a proposta apresentada pela Recorrente não amolda as hipóteses descritas na norma acima, motivo pelo qual, as razões apresentadas pela Recorrida não merecem prosperar.

Ademais, a proposta de preços foi apresentada em conformidade com o modelo constante no edital, no qual, a proponente Associação Cuidar Bem aceitou e previu todas as condições exigidas.

Seguindo os argumentos apresentados na peça recursal, a associação concorrente alega em síntese que o projeto social não pode ser custeado com recursos próprios dos projetos de contrapartida com o próprio objeto licitado, mas que sim, este deve ser promovido com base no lucro.

Nesse ponto, equivoca-se mais uma vez a concorrente. Isso porque é contraditório uma associação sem fins lucrativos visar lucro, inserindo tal percentual em proposta de preço contrapondo totalmente a sua finalidade .

Seria totalmente estranho que as atividades executadas pela Associação Cuidar Bem fossem pautadas com base em lucro, o que alteraria toda sua finalidade e objetivo, afastando sua condição de beneficiária do CEBAS.

No mesmo sentido, cabe salientar que a execução do projeto social é o cerne da licitação e deve ser realizado independente de aferição de lucro, sendo assim, indaga-se a concorrente: Se a operação não gerar lucro o projeto proposto não será concretizado?

Assim, o projeto realizado deve ser contemplado nos custos da atividade e não em evento futuro e imprevisível, ou seja, LUCRO.

Pelo exposto, nenhuma razão assiste a Associação dona Dochinha.

Outro ponto alegado refere-se a inexistência de correção salarial decorrente de dissídio coletivo, aponta obrigatoriedade editalícia supostamente constante



na página 77, entretanto, tal apontamento não resta consignado no edital, ao contrário, veja-se:

5.2.12 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à CONTRATANTE.

5.2.12.1 Não serão incluídas nas planilhas de custos e formação de preços as disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Portanto, a alegação não merece prosperar.

No que tange a alegação de inexistência de custos de PCMSO e PPRA, este não pode prosperar, seja porque não é um gasto fixo da atividade, já que é realizado de acordo com a demanda de unidades que serão beneficiadas, seja porque tais custos foram inseridos no percentual de custos diretos e indiretos.

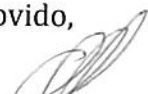
Por fim, quanto ao transporte coletivo, cumpre expor que o edital de licitação não impôs a obrigatoriedade de contratar empregados que utilizem de transporte público. Ademais, contratar pessoas que não façam uso do respectivo custo gera ao tomador (ICISMEP) e seus municípios Consorciados, economia, portanto, a ACB dará preferência na contratação de pessoal que não utilize transporte público.

Ademais, o edital foi omissivo em informar quais as unidades, como também, os endereços de possíveis locais de prestação de serviços, o que inviabiliza assim, a indicação objetiva do custo, por tal motivo é que, projetou-se uma média financeira, ressaltando, todavia, que a Associação se compromete a contratar pessoal adequado que atenda as necessidades da ICISMEP sem o referido custo.

Pelo exposto, as razões apresentadas não merecem prosperar.

### **3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Ante todo o exposto, nos termos do item 15.2, pede a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, sendo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, provido,



alterando a pontuação total atribuída à Associação Cuidar Bem, como também, Associação Dona Dochinha, conforme demonstrativo a seguir e vasta fundamentação legal exposta na presente peça:

**PONTUAÇÃO ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM**

item	pontuação	peso	pontuação final
1.1	2	1	2
1.2.1	3	2	6
1.2.2	2	2	4
1.2.3	2	2	4
1.3	4	2	8
2.1	4	3	12
2.2	4	2	8
2.3	4	2	8
3	2	4	8
4	10	4	40
<b>Nota Final (NF) = <math>\Sigma</math> (N1:N4) = SOMA (N1:N4)</b>			<b>100</b>

**PONTUAÇÃO ASSOCIAÇÃO DONA DOCHINHA**

item	pontuação	peso	pontuação final
1.1	0	1	0
1.2.1	0	2	0
1.2.2	0	2	0
1.2.3	0	2	0
1.3	0	2	0
2.1	4	3	12
2.2	2	2	4
2.3	4	2	8
3	2	4	8
4	5	4	20
<b>Nota Final (NF) = <math>\Sigma</math> (N1:N4) = SOMA (N1:N4)</b>			<b>52</b>

Caso a respeitável Comissão de Licitação não reconsidere a decisão, pede seja remetido o presente Recurso à instância superior, encaminhando-o à Autoridade Superior, requerendo desde já, o provimento total do presente Recurso.

A Recorrente declara que o recurso ora aviado atende os requisitos dispostos no item 15.4 do edital, quais sejam: I. Estar devidamente fundamentados II. Estar assinados por representante legal ou procurador com poderes suficientes; III. Ser protocolado junto à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; e IV. Não apresenta

documentos ou informações que já deveriam ter acompanhado a documentação de habilitação, as PROPOSTAS TÉCNICAS ou as PROPOSTAS DE PREÇOS.

Nos termos do item 15.5 do edital, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, exceto **sucumbência**, já que não atinente ao presente pleito administrativo.

Por fim, requer efeito suspensivo, conforme disposto no item 15.6, já que o objeto do presente recurso atém-se a habilitação ou inabilitação dos proponentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Contagem/MG, 14 de maio de 2019.



**ASSOCIAÇÃO CUIDA BEM/MG - ACB**

**Edmilson Barbosa Pacheco**

**Presidente**